

O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO EUROPÉIA E A CRISE DO MODELO CLÁSSICO DE SOBERANIA

THE PROJECT OF EUROPEAN CONSTITUTION AND THE CRISIS OF THE CLASSICAL MODEL OF SOVEREIGNTY

Daniel Lena Marchiori Neto¹

Recebido em: 06 ago. 2007

Aprovado em: 12 jul. 2008

RESUMO

Os processos de integração surgiram, inicialmente, como uma resposta aos impactos da globalização econômica. Considerado a principal referência, o modelo europeu consolidou-se a partir de uma ruptura com a clássica teoria política, fortemente influenciada pelo dogma da soberania estatal. Neste sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar o modelo de Constituição Européia como paradigma para o constitucionalismo contemporâneo, tendo por contexto a crise do conceito clássico de soberania, mediante de uma leitura crítica do Princípio da Subsidiariedade contido no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

Palavras-Chave: Constituição européia. Soberania. Princípio da subsidiariedade.

ABSTRACT

The processes of integration appeared, initially, as a response to the impact of economic globalization. Considered the most important reference, the European model became possible from a rupture with the classical political theory, strongly influenced by the dogma of state sovereignty. Contemplating this, the paper aims to analyze the model of European Constitution as a paradigm to contemporary constitutionalism, through a critical lecture of the Principle of Subsidiarity contained in the Treaty establishing a Constitution for Europe.

Keywords: European Constitution. Sovereignty. Principle of subsidiarity.

1 INTRODUÇÃO

A formação de blocos regionais e continentais, como resposta ao impacto da globalização, tem forçado muitos países a abdicarem de seus projetos políticos clássicos, intimamente ligados à idéia de um Estado-Nação forte e integrador, que mantém resolutivo o monopólio da soberania interna e externa na tomada de decisões. A necessidade de políticas conjuntas entre os Estados, para manterem vivas suas

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista CNPq. E-mail: danielmarchiorineto@gmail.com - Rua Otávio Armando de Brito n. 83 apto. 01. Bairro Trindade. CEP: 88036-380. Florianópolis, SC, Brasil.

economias num mercado global altamente competitivo, tornou possível os processos de integração que hoje se espalham pelo mundo.

Sem dúvida, o estágio alcançado pela integração europeia a consolidou como um referencial teórico e prático para os demais países. Com mais de cinquenta anos de longas negociações, o advento da União Europeia, norteadas pelo princípio da subsidiariedade na repartição de competências funcionais, permitiu a transferência parcial de determinados poderes a órgãos comunitários (que, no entanto, não possuem o caráter de Estado soberano), fato inédito na teoria política até então, consensualmente marcada pela idéia de inalienabilidade da soberania estatal.

Nesse contexto, a recente aprovação do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa instaurou uma verdadeira crise de identidade entre os padrões clássicos que eram reservados à esfera jurídica. Paulatinamente, verdadeiros dogmas como a idéia de constituição liberal e a soberania vêm sendo relativizados diante da realidade concreta, o que está causando desconforto por parte de alguns teóricos e infundáveis debates nos meios de comunicação.

O presente estudo, sem a pretensão de esgotar o assunto, tem por objetivo analisar o projeto de Constituição Europeia como paradigma do constitucionalismo contemporâneo, levando em conta o cenário de perda da autonomia dos Estados e a globalização das economias. O artigo é dividido em três partes. A primeira, de forma breve, traçará alguns pontos sobre a crise do Estado de Direito clássico e seu modelo de soberania. Posteriormente, será objeto de discussão a natureza jurídica da Constituição Europeia, que almeja tornar-se uma constituição a partir da ratificação de um tratado internacional, situação *sui generis* na seara jurídica. Por fim, analisar-se-á o Princípio da Subsidiariedade como verdadeiro instrumento de repartição de soberanias, elegendo a “Constituição Parcial” modelo.

2 O ESTADO DE DIREITO CLÁSSICO E A TRANSFORMAÇÃO DA SOBERANIA

No século XIX, consolidou-se a concepção liberal de Estado de Direito (*Rechtsstaat*), que significa o Estado sobre o regime do direito, cujo poder é limitado para dar proteção aos cidadãos contra o uso autoritário do poder. Contrapôs tal modelo ao Estado Absoluto do século XVII (*Machtstaat*), que teve contexto a submissão dos cidadãos à vontade unilateral do soberano. A primazia da lei, ou melhor, a redução do

direito à lei, rompeu com o pluralismo jurídico do Antigo Regime, eliminando as demais fontes do direito.

Segundo Zagrebelsky (1995, p. 23), a idéia de Estado de Direito fundamenta-se por três características: (a) supremacia da lei sobre a Administração; (b) subordinação da lei, e somente da lei, dos direitos dos cidadãos; (c) a presença de juizes independentes competência exclusiva para aplicar a lei nas controvérsias dos cidadãos. Esse modelo tornou-se possível a partir da centralização do poder político e um modelo de soberania que dava ao Estado o papel de único agente autorizado para tomar as decisões da ordem interna ou externa:

Desde o ponto de vista jurídico, a soberania se expressava, e quase se visualizava, mediante a recondução de qualquer manifestação de força política à “pessoa” soberana do Estado: uma grandiosa metáfora que permitia aos juristas falar de Estado como de um sujeito unitário abstrato e capaz, todavia, de manifestar sua vontade e realizar ações concretas através de seus órgãos. A vida desta “pessoa” era regulada pelo direito, cuja função era análoga a que desempenhavam as leis da fisiologia em respeito aos corpos viventes (tradução do autor) (ZAGREBELSKY, 1995, p. 11).

A noção de Estado de Direito e a sua concepção de soberania hoje já não podem mais ser visualizadas de forma tão clara. Para Habermas (2003, p. 106), o Estado está cada vez mais emaranhado nas interdependências da economia e da sociedade mundial, cuja consequência imediata é o esvaziamento da autonomia e competência para a ação, tendo reflexos também em termos de substância democrática.

Para o autor, a perda da autonomia “revela, entre outras coisas, não estar mais o Estado em condições de proteger, por si mesmo, seus cidadãos contra os efeitos externos de decisões que são tomadas por outros atores, ou contra as reações em cadeia de certos processos que têm sua origem fora de suas fronteiras” (HABERMAS, 2003, p. 107). Exemplos dessa perda podem ser descritos nas questões de meio-ambiente (que como nunca ultrapassam as fronteiras nacionais), o crime organizado, o tráfico de armas, o terrorismo, etc.

Quanto à legitimação democrática, o esvaziamento se dá na medida em que existe um déficit de legitimação quando aqueles que participam das decisões democráticas não são os mesmos atingidos por aquelas decisões. O lobby das empresas transnacionais e os acordos envolvendo políticas macroeconômicas, por exemplo, influenciam significativamente nas decisões políticas nacionais, boa parte delas impopulares. Do ponto de vista formal, tais decisões poderiam ser consideradas

democráticas visto que foram tomadas por representantes legitimamente eleitos pelo povo, o que, contudo, poderia ser questionado de forma substancial.

Outro fator assinalado por Habermas é a capacidade de intervenção do Estado Nacional no sentido de tomar políticas sociais dotadas de eficácia. A economia nacional cada vez mais perde espaço e poder decisório tendo em vista a dispersão do espaço de atuação, até então limitado pelas fronteiras territoriais, e com a globalização dos mercados e sua dinamicidade: “Em muitos países europeus, a expulsão da economia pelo mercado exprime-se no círculo vicioso do desemprego crescente, sistemas de seguro social sobrecarregados e contribuições em declínio. Seria necessário aumentar as taxas de impostos sobre a propriedade móvel e tomar medidas para socorrer os erários públicos esgotados; isso, porém, é impossível no âmbito de fronteiras nacionais: esse é principal dilema do Estado atual” (HABERMAS, 2003, p. 109).

Tendo em vista a ruína do Estado Liberal clássico e sua concepção de soberania, Zagrebelsky propunha pela afirmação do Estado Constitucional como resposta ao novo direito independente do contexto unívoco representado pela soberania estatal:

O traço mais notório do direito público atual não é a substituição radical das categorias tradicionais, senão sua “perda da posição central”. E isso se constitui realmente uma novidade de absoluta importância, porque comporta uma consequência capital; ao faltar um ponto unificador tomado como axioma, a ciência do direito público pode formular, propor e aperfeiçoar suas próprias categorias (...) Este é o traço característico da situação atual. As categorias de direito constitucional, para poder servir como critério de ação ou de juízo para as práticas, devem encontrar uma combinação que já não deriva do dado indiscutível de um “centro” de ordenação (tradução do autor) (ZAGREBELSKY, 1995, p. 13).

O autor ainda utiliza uma interessante comparação. O direito constitucional é um conjunto de materiais de construção, enquanto que o edifício concreto não pertence à Constituição e nem ao texto constitucional, mas sim à política constitucional, representada por “um compromisso de possibilidades”. O marcante nesse novo “constitucionalismo” é o fato de que a Constituição não deve conter um projeto predeterminado de vida comum: deve aceitar o pluralismo através da ductilidade ou flexibilidade das novas relações sociais, marcadas pela coexistência de diversos valores, princípios e visões sobre o bem comum.

Zagrebelsky (1995, p. 13) comenta que é possível substituir, em sua função ordenadora, a soberania do Estado para a soberania da Constituição. “E até mesmo no plano das relações entre Estados percorre-se um caminho paralelo, testemunhado pela

introdução da expressão ‘Constituição Internacional’”. Por um lado, tal conceito pode ser considerado um mero artifício, se for questionado a capacidade da soberania de impor-se incondicionalmente; neste ponto, pareceria mais adequado denominar não soberania da Constituição, mas sim “Constituição sem soberano”. Por outro, a “soberania da constituição” pode representar uma novidade, caso a Constituição seja tomada não como um centro que irradiava as decisões políticas, mas como centro de onde a política pode convergir.

Assim, propõe Zagrebelsky (1995, p. 14) que é justamente esta visão aberta de Constituição que tem prevalecido na Europa, embora não facilmente, e na qual os Estados estão abrindo-se à organização de uma autoridade de uma união européias cuja existência mesma contradiz em absoluto com o dogma da soberania estatal. “Uma Europa que todos queríamos provida de um autêntico texto constitucional, em lugar de um ambíguo direito interestatal como o que hoje existe, mas que talvez poucos queriam dotado de soberania, no sentido dos Estados soberanos de outro tempo” (tradução do autor).

Ferrajoli (2003, p. 27), aprofunda a importância do constitucionalismo supranacional, considerando-o como uma terceira mudança de paradigma e um quarto modelo: Estado de Direito Medieval, Estado Legislativo de Direito, Estado Constitucional de direito e a ordem constitucional de Direito ampliada ao plano supranacional, que já não guarda mais relação com o velho modelo de Estado e, no entanto, conserva as formas e garantias constitucionais.

3 CONSTITUIÇÃO, TRATADO OU CONSTITUIÇÃO-TRATADO?

Segundo Ventura (2004), há décadas o Tribunal de Justiça de Luxemburgo já elevava os tratados institutivos das Comunidades Européias e da União Européia ao patamar de uma “carta constitucional”. Embora as críticas, e não foram poucas, ao processo de integração européia, há um certo consenso de que o direito comunitário se assemelhe a um processo de constitucionalização.

Neste ponto, um questionamento merece ser levado em conta: a Constituição Européia é o marco que consolida o arcabouço comunitário como um verdadeiro direito constitucional? Caso entre em vigor após a ratificação por todos os Estados-membros, a Convenção poderá ser tida como um legítimo poder constituinte?

Primeiramente, por rigor metodológico, faz-se necessário tomar algumas notas sobre o sentido em que o conceito de constituição será aplicado a partir de agora. Tomando emprestado as lições de Canotilho (1998), percebe-se que a constituição, num sentido histórico, é entendida como o conjunto de regras (escritas ou costumeiras) e de estruturas institucionais que correspondem a mais alta expressão do Direito e da Política em uma determinada sociedade. No sentido moderno do termo, exige-se pelo menos alguns elementos, quais sejam: (a) declaração de um conjunto de direitos fundamentais, bem como do respectivo modo de garantia dos mesmos; (b) organização política que possibilite a limitação do poder estatal; (c) a legitimação do poder constituinte pelo povo, o único titular capaz de mobilizar a força ordenadora no sentido de instituir uma lei fundamental.

Assim sendo, há basicamente dois tipos de constituição. Uma natural, histórica, não codificada (como a Constituição Inglesa); o segundo tipo é a utópica, codificada, escrita, ao gosto do constitucionalismo moderno. O projeto de Constituição europeia enquadra-se no último grupo, é escrita. O ponto polêmico, no qual diverge boa parte da doutrina, diz respeito especialmente ao método adotado no processo de ratificação – a forma de tratado.

Para Cunha (2003, p. 2), a questão é bastante pontual: “há quem vincule exclusivamente o conceito de Constituição ao de Estado. Para quem siga essa concepção, fácil é concluir que uma Europa com uma Constituição passa a ser um Estado. Ou então, complicando as distinções, dir-se-á que a Constituição Europeia não é uma verdadeira Constituição. Na verdade não o é, mas certamente não pelo conteúdo, mas pelo procedimento de sua elaboração”.

Seguindo o raciocínio do professor português, toda Constituição que se preze, seja ela natural ou voluntarista, necessita de um poder constituinte originário que legitime o caráter de lei suprema. É bem possível, por outro lado, que esse poder possa se dar mediante representação, como no caso da Constituição Brasileira de 1824, outorgada por D. Pedro I. Todavia, essa forma anti-democrática (que, para Cunha, é reinventada pela Convenção) trouxe conseqüências nefastas para a modernidade, sendo ilegítima para conferir autenticidade a uma Carta constitucional.

Desta forma, os trabalhos realizados até então, que contaram apenas com a participação dos governos e de pessoas escolhidas por eles, não podem aprovar uma Constituição. Nem mesmo com o posterior referendo nos respectivos países².

Uma Conferência intergovernamental (constituída por governos que nem sequer são eleitos diretamente pelos respectivos Povos) não pode aprovar uma Constituição. Mesmo que a referende depois. E até mesmo se a referendasse antes...Embora neste caso houvesse algo mais de legitimidade. Para ficar bem claro: Uma Constituição não é um tratado, e um tratado não pode aprovar uma Constituição. Um tratado é coisa de diplomatas, uma Constituição é coisa do Povo e dos seus deputados. O texto que saiu da Convenção não é um tratado, é uma utopia Constitucional, que bem pode passar a realidade – as utopias são realizáveis. Poderá vir a ser ilegitimamente aprovado por tratado, mas isso não faz do texto um tratado. A forma de aprovação – inusadíssima – é que seria a de tratado. (CUNHA, 2003, p.5).

Cunha (2003) conclui dizendo que a Europa possui em vigor uma Constituição. Diferentemente da atual proposta, a “constituição legítima” é de cunho natural, histórico, realizada difusamente, mediante uma série de tratados, sentenças e doutrina que, inclusive, poderiam ser compiladas num único volume. Para tanto, sugere a constituição norte-americana como modelo, visto que é um texto mínimo, duradouro e, especialmente, compreensível a toda a população.

Já o projeto apresentado é exaustivamente regulador e burocratizado. Além disso, a Constituição Européia não mantém o federalismo dos tratados anteriores, o que de certa forma seria razoável, mas está levando a Europa rumo a um Estado Federal. Em suma, estar-se-ia rompendo com toda a tradição institucional e jurídica de cada nação³.

Todo o esforço argumentativo empreendido nas linhas anteriores, todavia, parece conter uma incongruência. A crítica à Constituição Européia é fundamentada basicamente na suposta ilegitimidade da Convenção em redigir o texto constitucional, já que os “constituintes” da conferência não foram eleitos democraticamente, ou seja, não estariam aptos a representar a vontade do povo. A *contrario sensu*, a análise teria opinião diversa caso fossem eleitos diretamente. Em suma, o problema da Constituição

² Concordando com esta posição, Miranda (2004, p.11) reitera que “só se atingiria um estágio constitucional, só haveria exercício de um poder constituinte a nível europeu se, celebrado um novo tratado, não tivesse de haver unanimidade para a sua aprovação e sua ratificação, podendo ele entrar em vigor, inclusive, em Estados que não o tivessem aprovado ou ratificado”.

³ A opinião do professor Paulo Ferreira da Cunha, embora em tom fatalístico, é compartilhada por muitos políticos e intelectuais europeus. O presidente da República Tcheca, Václav Klaus, por exemplo, manifestou-se publicamente afirmando que a Constituição Européia é um texto radical e perigoso, realizado por populistas que “quieren destruir las fronteras, yo digo que eso es un error”. Vide: <<http://www.ucm.es/cgi-bin/show-prensa?mes=09&dia=28&ano=2004&art=17&tit=b>>. Acesso em : 22 jan. 2006.

não é o seu conteúdo, mas o fato de ela ter sido redigida sob a forma de um tratado, sem demonstração da vontade popular concretamente. No entanto, nos tratados que instituíram as Comunidades Europeias, da mesma forma não se pode visualizar a tão desejada “legitimidade popular” – a ratificação do Tratado de Maastricht, por exemplo, deu-se em muitos países através do referendo, situação idêntica à Constituição Europeia. Então como se pode afirmar que a Europa possui uma constituição histórica “legítima” e uma constituição escrita “ilegítima”, se há igualmente um déficit democrático em ambas?⁴

Traçando essa linha de raciocínio, a conclusão mais óbvia de se chegar seria a de que a Europa nunca teve uma constituição. Bastos Jr. (2000) partilha desse ponto de vista, tendo como referencial a idéia de crise de identidade entre o Estado e a Soberania, visto o crescente processo de globalização econômica e consolidação dos blocos regionais. Neste sentido, infere a tese da constituição aberta, que não está adstrita ao texto constitucional, mas o extrapola na medida em que encontra seu requisito de legitimidade diretamente dos cidadãos. Daí a necessidade de justificação para um poder constituinte originário que teria plena autonomia para instituir a norma fundamental.

Conseqüentemente, a soberania não pode mais ser associada simplesmente à idéia de estatalidade no processo de tomada de decisões. Em última instância, transmuta-se o sentido clássico para o de soberania constitucional, que se afigura como fonte única de validade das normas estatais e comunitárias, sendo o pressuposto último de validade da própria União Europeia. Em outras palavras, se a UE possui uma autonomia e um aparato institucional próprio (que faz com que suas normas se apliquem imediatamente e muitas vezes em detrimento ao ordenamento nacional), é justamente porque o tratado que a constituiu passou anteriormente ao crivo do direito constitucional de cada país – a partir do processo de internalização –, o que possibilitou em última hipótese a concretização do aparato comunitário. Portanto,

Não se pode afirmar a existência de uma soberania europeia ou de um Estado Europeu, e, por via de consequência, de uma Constituição Europeia, pois o requisito último de validade do ordenamento comunitário remonta à autonomia (constituição) dos diferentes Estados Contratantes que mantêm incólume a sua soberania (transformada em soberania constitucional) (...) Sendo os tratados de integração e suas revisões subseqüentes espécies de tratados internacionais, submetidos às regras de ratificação próprias das

⁴ No caso da Constituição Europeia, o déficit democrático tende a ser menor que nos tratados anteriores, visto o alto grau de transparência das reuniões e a possibilidade de a sociedade civil poder manifestar sua opinião. A comprovação disso se encontra no sítio <europa.eu.int>, portal que mantém uma documentação atualizada sobre todo o processo de integração europeia.

normas de Direito Internacional Público e sendo processados internamente segundo os procedimentos estabelecidos em cada ente associativo, a sua realização e implementação são precedidas e condicionadas nos termos em que se dá a opção dos Estados-Membros no exercício de sua soberania, daí que nestes (nos Estados) repousam o requisito último de validade do ordenamento comunitário (BASTOS JR., 2000, p.154-155).

Embora o texto referido acima ter sido escrito antes do advento da Constituição Européia, os argumentos empregados na análise do Tratado de Maastricht fornecem subsídios para a compreensão da atual polêmica sobre a “constituição-tratado”. Em geral, essa visão do processo de integração européia sempre traz à baila a questão do déficit democrático. Canotilho (1998) demonstra muito bem a contradição fundamental existente no reducionismo constitutivo da tese europeísta:

Por um lado, a União Européia é uma *organização supranacional* fundada em tratados internacionais *sem constituição própria*. Neste ponto, a União Européia não é um estado, *não é* um estado constitucional soberano. Por outro lado, os órgãos da Comunidade criam *direito europeu* vinculativo para os estados-membros. Aqui, a União Européia dispõe de “poderes soberanos” tendencialmente reservados ao estado e individualizados nas respectivas constituições. Além disso, os órgãos executivos da Comunidade derivam a sua legitimação dos governos dos estados-membros. Consequentemente, não são órgãos de um “Estado europeu” que tenha sido criado por acto de vontade livre dos “cidadãos europeus unidos”. Neste ponto vem entroncar a conhecida crítica do *défice democrático europeu* (CANOTILHO, 1998, p. 1221-1222).

Opinião semelhante sobre a natureza União Européia é expressa por Dieter Grimm. Segundo Vieira *et al.* (2004), para Grimm, o fundamento jurídico de um Estado é única e exclusivamente a constituição; por isso, ou a ela pré-existe na forma de um tratado ou não está a ponto de avançar rumo a uma constituição. Há uma necessidade quase orgânica de correspondência entre a Constituição, o Estado Soberano e a vontade popular, sendo esta a fonte que possibilita e legitima os demais. No caso da União Européia, por possuir o caráter de uma federação de Estados, jamais poderia ter uma carta constitucional, visto ser uma mera instituição formada por meio de um tratado. Não há meio algum de superar essa fratura existente, constituída pelo déficit democrático e também pela inexistência de um povo europeu propriamente dito⁵.

⁵ Para Grimm, a necessidade de um “povo europeu” para que se possa falar em uma Constituição Européia é algo muito mais profundo, por exemplo, que a criação de uma cidadania comum. O enfoque dado é quanto à possibilidade de se constituir uma União substancialmente democrática, que, no entanto, não é possível senão pela falta de três elementos: (a) um sistema de partidos políticos em torno de programas europeus comuns, (b) uma rede de entidades defensora de movimentos civis e (c) um sistema de comunicação de massa que permitisse a difusão e a criação de uma opinião pública européia.

Por mais coerentes que possam parecer as teses nacionalistas, há boas razões para crer que elas pecam pelo reducionismo e linearidade com que tratam do tema. A sociedade altamente complexa da atualidade não é a mesma dos séculos anteriores, de onde ainda hoje se retira boa parte dos conceitos para se compreender as relações sociais. Não parece razoável olhar o futuro buscando apregoar-se a padrões do passado, fechando-os em teorias que simplesmente não fornecem respostas aos fenômenos cada vez mais globais. Escrever longas laudas acerca da natureza jurídica da Constituição Européia certamente não solucionará o problema da integração continental; no máximo, acalmará o espírito daqueles que ainda se mantêm firmemente agarrados no positivismo jurídico dominante nas Academias.

Nesse sentido, a contribuição de Jürgen Habermas é fundamental para a análise do complexo edifício comunitário. Para extrair uma resposta contundente às afirmações de Grimm, por exemplo, Habermas argumenta que o surgimento da União Européia está vinculado a um projeto muito mais amplo, que transcende ao âmbito do Velho Mundo. Neste sentido, o impacto da globalização, que gerou a desnacionalização das economias, a alta competitividade do comércio e a volatilidade do capital financeiro, praticamente obrigou os Estados europeus a buscarem uma alternativa conjunta. A estratégia comunitária, de redução da soberania estatal em prol de instituições supranacionais, não foi uma escolha aleatória para agradar a teóricos, mas sim uma questão de sobrevivência do padrão social europeu:

Em algumas regiões privilegiadas e sob as condições propícias do pós-guerra, o Estado nacional, que entretimes se tornara um modelo para o mundo, pôde se transformar em *Estado Social* – graças à regulamentação de uma economia política, no entanto, intocável no seu mecanismo de autocontrole. Essa combinação bem-sucedida está ameaçada na medida em que uma economia globalizada foge às intervenções desse *Estado regulador*. As funções do Estado social evidentemente só poderão continuar a ser preenchidas no mesmo nível de até agora se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam de algum modo uma economia transnacionalizada (...) Não importa o que se faça com a globalização da economia, ela destrói uma constelação histórica que havia provisoriamente permitido o compromisso do Estado Social (...) Com relação à exigência exagerada do Estado nacional por parte de uma economia globalizada, impõe-se, mesmo que *in abstracto*, burocraticamente, uma alternativa – justamente a transposição para instâncias supranacionais de funções até então atribuídas a âmbitos nacionais dos Estados sociais (HABERMAS, 2001, p.68-70).

Sendo a integração a mais provável alternativa de salvaguardar um padrão de dignidade frente ao risco iminente oferecido pela globalização – de criar bolsões de

pobreza dentro do primeiro mundo—, há boas razões para que os europeus queiram a União Européia. Sob o prisma da mais crua realidade, são muito pouco relevantes as divagações acerca da necessidade de um povo europeu “único” para consolidar o processo constitucional, já que essa unicidade, em virtude das divergências culturais, étnicas e religiosas existentes, é impossível inclusive dentro dos limites territoriais de cada Estado europeu⁶.

Por outro lado, assevera Habermas (2001) que a necessidade de integração se desenvolverá muito além de uma comunidade econômica funcional. Especialmente após a assinatura de Maastricht, a manutenção de uma Europa politicamente unida prescindirá da tomada de decisões conjuntas no campo político, inclusive na política social, que se tornarão obrigatórias a todos. Para que isso possa ser alcançado, é necessário uma consciência de cooperação e solidariedade, pela qual os europeus possam se identificar reciprocamente como cidadãos. Do mesmo modo com que os direitos humanos e a democracia tornaram possível uma forma mais abstrata de integração social para além das fronteiras nacionais, a formação de uma vontade democrática na população européia necessita de uma rede de interesses e necessidades. E como foi dito acima, essa rede já existe. Portanto, não é incorreto pensar que, apesar do alegado déficit democrático, houve uma verdadeira vontade popular na criação da União Européia. “E que tal vontade é suficiente para considerar a União não só uma União de Estados, mas também – e principalmente – uma União dos povos europeus. Nesse sentido, o tratado que institui uma Constituição para a Europa não pode ser senão considerado como a Constituição da União Européia” (VIEIRA *et al.*, 2004, p.78-79).

É muito possível que a necessidade pragmática da Constituição Européia possa superar o dogmatismo de alguns doutrinadores e, principalmente, da opinião pública. Um sinal positivo encontra-se em um dos textos mais recentes de Ferreira da Cunha. Adversário ferrenho da Constituição, como se percebeu páginas atrás, parece ter modificado sensivelmente suas observações. Acenando para possibilidade de construção de uma cidadania pós-nacional, que possa preencher o requisito do substrato pessoal dos elementos da teoria geral do Estado, conclui que “a aposta na Constituição Européia é

⁶ Sobre o assunto, é bastante pertinente a opinião de Ferrajoli (2003, p. 28): “Esta objeción – mas allá de las hipótesis de una homogeneidad política y cultural en el origen de nuestros Estados nacionales – implica una concepción de la Constitución como expresión orgánica de un demos, o, cuando menos, de un vínculo prepolítico y de un sentido común de pertenencia entre los sujetos a los que está destinada a servir. Creo que esta concepción comunitaria debe ser invertida. Una Constitución no sirve para representar la voluntad común de un pueblo, sino para garantizar los derechos de todos, incluso frente a la voluntad popular”.

sobretudo um acto de fé. Já duvidávamos, e muito profundamente. Mas não a tínhamos então encarado como o que ela realmente é: a grande revolução pacífica que poderá, se quisermos (...) vir a contribuir para o sonho dessa Europa com que sonhamos” (CUNHA, 2005, p. 18).

4 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE E A TEORIA DA CONSTITUIÇÃO-PARCIAL

A etimologia da palavra "subsidiariedade" faz alusão a um elemento que é principal e a outro que complementa, subsidia, e acompanha o primeiro (*subsidiarii*, em latim). Em termos do processo de integração europeia, onde os conflitos de interesse se mostram tanto no sentido horizontal (Estado *versus* Estado) quanto vertical (União *versus* Estado), a ideia de subsidiariedade fundamenta-se a partir da necessidade de articulação das competências em virtude dos poderes soberanos existentes.

Como se tentou demonstrar nas seções anteriores, o ordenamento comunitário é uma modalidade *sui generis*, e por isso não se encaixa com facilidade nos modelos clássicos de Federação e Confederação de Estados⁷. O federalismo europeu contém elementos que lembram várias formas de unificação, mas definir qual delas prepondera é um desafio sem precedentes⁸. Isso porque os Estados que compõem a União Europeia

⁷ Segundo Bonavides (1983), *Estado unitário* é aquele em que a ordem jurídica, política e administrativa se acham conjugadas através de um único centro produtor decisões, um só território, um só povo. Excepcionalmente, pode conter alguma descentralização política (como no caso das Regiões italianas), mas que não chega a criar autonomia política para as regiões, visto que as faculdades legislativas exprimem tão somente os princípios de uma mesma ordem jurídica. Já o *Estado Federal* é formado por uma pluralidade de Estados que, a despeito de possuírem autonomia e participação políticas, estão ligados numa unidade estatal indissolúvel e hierarquicamente estruturada, onde se verifica a supremacia do Estado Federal. Na *Confederação*, Estados juridicamente iguais associam-se debaixo da forma de união para assegurar uma política comum de defesa externa e segurança interna, mas conservam-se autônomos e soberanos, não criando nenhum poder estatal sobre os Estados participantes da comunhão. Nestas duas últimas modalidades, algumas diferenças devem ser ressaltadas: (a) o Estado Federal só pode ser instituído a partir de uma Constituição, enquanto a Confederação utiliza somente o Tratado; (b) no Estado Federal, a soberania externa é exclusivamente representada pela União, enquanto que na Confederação, os Estados confederados não perdem sua soberania.

⁸ Miranda (2004), considera que “a União não se reconduz a uma federação, porque não se constitui um Estado que se sobreponha aos Estados membros. Aproxima-se mais de uma confederação – de uma confederação diferente das confederações clássicas, com elementos inerentes a outras estruturas” (p.8). Acerca disso, Sérgio Romano, embaixador italiano, afirmou que “en el clima político europeo actual, una Constitución de tipo federal era imposible (...) Pero además hay que tener en cuenta que la UE ha ido mucho más allá del federalismo en innumerables cuestiones: en agricultura, en el mercado único, en la moneda única. En Estados Unidos no hubo una verdadera moneda única hasta 1912 o 1913, cuando se creó la Reserva Federal y el valor del dólar se unificó. En Europa hay una fuerte contradicción, porque en unas cosas hemos ido más allá del federalismo y en otras estamos muy lejos. Europa está un poco herida por esta contradicción. Por si fuera poco, tras la llegada del euro se ha iniciado un reflujo antieuropeo, y encima nos llegan 10 países, a los que ya no se podía impedir la entrada”. Vide: <

são soberanos tanto externa quanto internamente, apenas cederam parte de sua soberania a um ente supranacional em prol da integração. Em suma, há um complexo sistema de soberanias postas em jogo, que muitas vezes entram em conflito.

O princípio da subsidiariedade é entendido como a garantia de um mínimo de autonomia a uma autoridade subordinada, em face de uma instância superior, ou a um poder local face ao poder central. Assim sendo, trata-se de uma repartição de competências entre diversos níveis de poder, princípio que constitui a base institucional dos Estados federais. No caso da integração europeia, é o elemento que consegue dar uma sustentação razoável de convivência entre as soberanias exercidas pelos Estados nacionais e pela União.

Costuma-se considerar o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA, 1951) como a gênese do princípio da subsidiariedade. Nele, estava expressamente consignado que a União só intervirá diretamente na produção quando as circunstâncias o exigirem. Neste primeiro momento, percebe-se claramente o papel de subsidiariedade em que o órgão supranacional se encontra em relação ao principal, formado pelos Estados-membros. Sua competência é residual e empregada apenas em situações muito específicas, quando a atuação isolada dos Estados não conseguir atingir os objetivos desejados. O Ato Único Europeu de 1987 consagrou essa regra no âmbito do domínio do ambiente através do art. 130-R do TCEE (atual art. 174 do TCE, pela nova numeração dada pelo Tratado de Amsterdam), porém sem enunciá-la de forma expressa⁹.

Com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, o princípio da subsidiariedade consolidou-se como princípio informativo do ordenamento comunitário¹⁰, sendo essencial para estabelecer o critério da repartição de competências

org.elpais.es/articulo.html?d_date=&xref=20030817elpdmgreg_4&type=Tes&anchor=elpdomrpj>.
Acesso em : 20 jan. 2006.

⁹ “A Comunidade e os Estados-Membros cooperarão, **no âmbito das respectivas atribuições** (grifo nosso), com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, os quais serão negociados e celebrados nos termos do artigo 300”.

¹⁰ Cabe ressaltar apenas que o TPI (Tribunal de Primeira Instância da Comunidade Europeia), no processo T-29/92, Col. II-00289, de 21-02-1995, afirmou que “*O princípio da subsidiariedade não constituía, antes da entrada em vigor do Tratado da União Europeia, um princípio geral de direito em relação ao qual devia ser fiscalizada a legalidade dos actos comunitários. O acto adoptado antes da entrada em vigor do artigo 3. -B, segundo parágrafo, do Tratado CE não deve ser fiscalizado em relação a esta disposição, sob pena de se concederem a esta última efeitos retroactivos*”. Esta decisão dá a impressão de conter algumas contradições, pois (a) um princípio geral do direito não precisa estar expresso na legislação para existir e possuir força normativa; (b) é muito difícil conseguir separar a noção de subsidiariedade da própria noção do método comunitário, pois este tem como princípio basilar a atribuição de competências entre Estados e União para a realização de objetivos comuns; (c) embora não explicitado nos tratados

entre os diferentes níveis de poder na Comunidade Européia. Ele foi consagrado pelo art. 2º do TUE (antes art. “B”) e explicitado no art. 5º do TCE (antes art. “3º-B”).

Segundo Campos & Campos (2004), através da leitura desses dispositivos é possível constatar a existência de três elementos principais. O primeiro diz respeito a um limite estrito à ação comunitária, através da assertiva de que *a Comunidade só pode intervir quando lhe forem conferidas competências para tal*; em suma, corresponde ao princípio da atribuição. O segundo elemento traz a noção de eficiência, segundo o qual *a Comunidade só deve intervir quando um determinado objetivo puder ser mais bem atingido em nível comunitário do que em nível nacional*. O último elemento confere a idéia de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que *os meios utilizados pela Comunidade deverão ser proporcionados aos fins em vista*.

Em outras palavras,

La noción de subsidiariedad implica, tanto um critério objetivo de atribución de funciones y de competencias para todos los niveles de poder, como um carácter finalista que la fundamenta y le da sentido: el principio de la máxima eficiencia. Una obligación derivada del principio es la de evitar medidas desproporcionadas a los objetivos perseguidos y, por tanto, que vayan más allá de las competencias atribuidas. Se considera una vulneración de las mismas el recurso abusivo e indiscriminado. La proporcionalidad, es, por tanto, uno de los principios asociados a la subsidiariedad. También lo es la eficacia: la adecuación entre los objetivos y las medidas adoptadas para lograr el resultado programado (GALINSOGA, 2005, p. 5).

Contudo, os elementos que compõem a subsidiariedade são insuficientes para obter uma resposta precisa acerca do âmbito de atuação dos órgãos supranacionais e dos Estados-membros. Para tornar a situação ainda mais complicada, tem-se a questão das competências implícitas, oriundas do art. 308 do TCE (art. 235 antes da vigência do Tratado de Amsterdam), que permite à Comunidade intervir em assuntos que extrapolam o limite de suas competências, desde que a ação seja necessária para atingir um de seus objetivos. A partir das potencialidades oferecidas por este dispositivo, permitiu-se alargar constantemente o quadro das competências comunitárias, com o correspondente esvaziamento das competências estatais¹¹.

constitutivos, não se pode negar que o princípio da subsidiariedade já se encontrava, pelo menos sistematicamente, implícito em várias normas. Não cabe aqui, no entanto, julgar a atuação do TPI, até mesmo porque o complexo arcabouço comunitário guarda em si muitas questões políticas que, quando confrontadas na prática, podem não corresponder à teoria.

¹¹ Acerca do assunto, Canotilho (2006) observa que mesmo com todas as restrições impostas pelos princípios da subsidiariedade, atribuição e proporcionalidade, a constitucionalização européia procura cada vez mais reaglutinar um esquema dirigente através do direito constitucional. Conseqüentemente, as

Sobre o assunto, a Constituição Européia trouxe algumas novidades com relação aos tratados anteriores. Mas como se verá adiante, as inovações não foram tão novas assim; o texto constitucional esteve muito mais preocupado em consolidar aquilo que a jurisprudência européia havia consolidado há tempos.

4.1 Repartição das competências na Constituição Européia

Um dos objetivos da Constituição Européia era justamente democratizar a leitura e compreensão do direito comunitário para todo cidadão europeu, e não apenas para o público especializado. Neste sentido, a complicada questão de saber “quem faz o quê na União Européia” foi sintetizada a partir de quatro categorias de competências:

- *Competências exclusivas* (art. I-13): somente a União pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos, em que os Estados só podem fazê-los se habilitados pela União ou a fim de dar execução aos atos já tomados. Os domínios compreendem: união aduaneira, direito de concorrência, política monetária para os países que adotam o euro, conservação dos recursos biológicos do mar no âmbito da política de pesca, política comercial comum.
- *Competências partilhadas* (art. I-14): tanto a União como os Estados-membros podem legislar, em caráter de concorrência. Exemplos: mercado interno, ambiente, energia, transportes, política social, entre outras.
- *Competências de apoio* (art. I-17): são competências meramente complementares às dos Estados, em que a União age somente na medida de auxiliá-los a realizar os objetivos comuns, como a cultura, a indústria, o turismo, etc.
- *Competências de coordenação* (art. I-15 e I-16): correspondem à PESC e às políticas econômicas e de emprego, nas quais os Estados-membros coordenam suas ações através de orientações gerais da União.

Em se tratando dos princípios gerais que delimitam a soberania de cada uma das partes, o texto constitucional tornou-se muito mais incisivo com relação aos poderes da União, buscando uma maior centralização no processo de tomada de decisões. O segundo parágrafo do artigo I-12, por exemplo, enuncia que no caso das competências partilhadas, os Estados-membros somente exercem a sua competência “na medida em que a União não tenha exercido a sua ou tenha decidido deixar de a exercer”. Embora a Constituição tenha mantido o princípio da atribuição, o conteúdo semântico deste dispositivo parece conferir muito mais um caráter de residualidade à atuação Estados-membros do que uma verdadeira subsidiariedade por parte da União. Além do mais, foi

Constituições nacionais passam de ordem dirigente para uma ordem dirigida dentro do sistema comunitário.

mantida a cláusula de flexibilidade (art. I-18), pela qual permite à União auto-atribuir-se poderes para atuar fora dos limites pré-estabelecidos. Destarte, Cunha (2003) afirma que:

O Projecto de Constituição da Convenção reparte competências de forma demasiadamente taxativa (a partir da sua decisão, e não, como seria esperável, residualmente), deixando aos Estados nacionais muito pouco. Tal contraria o (todavia teoricamente proclamado) princípio da subsidiariedade, pelo qual as estruturas institucionais e poderes mais próximos das realidades são quem deve ter a competência para curar dos respectivos problemas, sendo as estruturas e poderes mais longínquos (como os da União) apenas subsidiários (CUNHA, 2003, p. 2).

Por outro lado, Ventura (2004) faz uma importante observação. Se a Constituição Europeia é tratada como uma constituição parcial, o estado de complementaridade recíproca que mantém com as constituições nacionais importa que essas últimas não sejam totais. Por isso, é necessário (re)pensar o critério da subsidiariedade, de tal forma que o uso do termo “competência residual”, tanto para referir-se à União quanto aos Estados, seja substituído por uma idéia de convivência harmônica entre as soberanias estatais e a supranacional (esta resultante da síntese da delegação das soberanias).

Infelizmente, a realidade demonstra não ser fácil obter uma ampla aceitação do processo comunitário, que importa uma transferência voluntária e parcial da soberania. Os resultados dos referendos na França e na Holanda, por exemplo, comprovaram que o apego aos tradicionais valores do nacionalismo ainda subsiste como fenômeno de massa¹².

4.2 A primazia do direito comunitário

Uma novidade trazida pela Constituição Europeia está no art. I-6, pelo qual “a Constituição e o direito adotado pelas instituições da União, no exercício das competências que lhe são atribuídas, primam sobre o direito dos Estados-Membros”. A dúvida gerada deste dispositivo, certamente um dos temas mais complexos do direito comunitário, é saber se o primado do Direito da União é o mesmo tanto para normas constitucionais quanto para ordinárias.

¹² As explicações para o insucesso da Constituição Europeia nos referendos da França e da Holanda são inúmeras e tentar descrevê-las aqui ultrapassa em grande quantidade os objetivos deste artigo. Contudo, apenas ressalta-se que o discurso da defesa da soberania nacional frente ao processo de integração é um argumento corrente em praticamente todos os veículos que apoiaram o “Não” no referendo. Para maiores detalhes, vale consultar o sítio <<http://www.france-republicaine.fr>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

Autores do porte de Jorge Miranda, por exemplo, não pouparam críticas à inclusão desse dispositivo. Segundo o constitucionalista português, a resposta é negativa, pois uma eventual supremacia de leis europeias, como um simples regulamento do Banco Central, é logicamente inadmissível¹³. Sendo a Constituição um tratado, que só poderá ser ratificado se compatível com as constituições dos Estados, não há possibilidade alguma de seus atos ordinários se sobreponem às tais constituições, vistos serem estas a própria validade de todo o sistema comunitário.

Prosseguindo no seu raciocínio, acrescenta também uma contradição de caráter político. Para o autor, a Constituição Europeia é uma Lei sem legitimidade democrática e sem poder constituinte; logo, não seria razoável concordar que normas mais banais do tipo executivo pudessem prevalecer sobre as Constituições nacionais, todas elas votadas por assembleias constituintes. Desta forma, “a interpretação correcta desse art. 10º, nº 1 tem de ser, portanto, a de que a prevalência do Direito da União só pode entender-se referida ao Direito ordinário e não ao Direito constitucional dos Estados membros” (MIRANDA, 2004, p. 14)¹⁴.

No entanto, com o devido respeito a esses autores, o alcance do art. I-6 é tão claro quanto a sua redação. Ventura (2004) dispõe muito bem a respeito, considerando que a primazia não se limita à norma constitucional europeia, mas sim a todo Direito da União, incluindo também as normas ordinárias. E isso, na verdade, não passa de um pretenso avanço, pois se trata apenas “de reconhecer expressamente o que a jurisprudência das altas Cortes nacionais admitiu ao longo dos anos e o Tribunal de Luxemburgo havia indicado em célebres acórdãos das décadas de 1960 e 1970” (p. 189)¹⁵.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo europeu de integração corresponde a um conjunto de valores e princípios proclamados pelo Direito Comunitário, o qual, ao assumir a forma *sui generis*

¹³ Cunha (2005) concorda com a opinião de Jorge Miranda: “uma solução mais simples, e certamente a mais prática e mais imediatamente aplicável, será entender-se que a hierarquia das normas é integrada, e funciona de forma consonante, racional e sistêmica (...) Portanto, nenhum acto normativo de grau inferior e provindo de fonte da União pode prevalecer sobre acto normativo superior de sede estadual nacional. Sendo o contrário também verdadeiro” (p.28).

¹⁴ Este dispositivo citado pertence ao Projeto da Constituição Europeia; na versão definitiva, ele consta sob o número I-6.

¹⁵ Dentre essas decisões, é oportuno registrar menção aos acórdãos COSTA/ENEL de 15-07-1964 e SIMMENTHAL de 9-03-1978.

de Tratado-Constituição, consolidará um Direito da União de caráter geral. Para que essa empreitada seja possível, o conhecimento jurídico deve acolher a entrada de novos institutos, absorvendo as (re)definições criadas pelo cenário político, em especial, a relativização do conceito de soberania dos Estados. Do contrário, uma postura dogmática, incrustada aos padrões clássicos da Política, mostra-se insuficiente demais para fazer uma leitura séria do Tratado Constitucional.

Desta forma, a transferência de competências para o ente comunitário corresponde de fato a uma repartição das soberanias. Todavia, essa resposta contém um paradoxo, pois a repartição funcional, nos termos colocados, é *muito mais e muito menos* que um mero reagrupamento. *Menos*, porque a noção de soberania supranacional não cria um Estado Europeu, e tão pouco os Estados-membros deixam de ser soberanos. *Mais*, porque exsurge uma situação completamente nova na teoria jurídica, que permite, num mesmo espaço territorial, a convivência harmônica de soberanias, que mantêm entre si laços de complementaridade.

Em que pese o alcance do princípio da subsidiariedade e da atribuição, a Constituição Europeia, na verdade, não é simplesmente “subsidiária” e “secundária” às constituições nacionais, e nem estas se impõem como “totais”. A manutenção da cláusula de flexibilidade, por exemplo, é um indicativo de que a ação da União não é apenas “residual”, visto a necessidade de expandir o processo da tomada conjunta de decisões, que muitas vezes extrapola os próprios limites das competências estabelecidas. Por isso, não é exagero pensar que o direito comunitário está se tornando uma disciplina dirigente e não apenas dirigida.

E quanto à Constituição Europeia, será ela um documento legítimo? Como se observou na seção 3, o debate acerca da natureza jurídica da Constituição-Tratado é pouco construtivo se a matriz de pensamento adotada restringir-se aos tradicionais movimentos constitucionalistas. Com os olhos voltados ao passado, é muito difícil encontrar julgamentos *profundos* para essas questões cada vez mais globais.

Por outro lado, não se pode negar que boa parcela da população, incluindo formadores de opinião pública, ainda guarda profundos laços emotivos com o conceito clássico de soberania, e não estão dispostos a cedê-la em nome do nacionalismo. Os referendos da França e Holanda parecem comprovar essa atitude. No entanto, se as premissas de Habermas estiverem certas, ou seja, se o processo de integração da Europa não é apenas uma escolha acadêmica, mas sim uma necessidade para salvaguardar o

padrão de vida europeu, é possível que num futuro próximo se tenha resultados positivos por parte da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS JR., Luiz Magno Pinto. Possui a União Europeia uma autêntica Constituição? Um breve esboço sobre a natureza jurídica dos tratados de integração e o problema da legitimidade democrática. **Revista de Informação Legislativa**, a. 37, n. 147, jul/set 2000, p. 145-160. Brasília: Senado Federal, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **A Constituição Europeia: entre o programa e a norma**. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/canotilhon.pdf>. Acesso: 20 jan. 2006.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Introdução Constitucional à “Constituição” Europeia. **Videtur**, n. 23. São Paulo: 2003.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Constituição europeia: Balanço Teórico e Perspectivas Práticas. **Videtur**, n. 31. São Paulo: 2005.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de Derecho. In: CARBONELL, Miguel (Org). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

GALINSOGA, Albert. La naturaleza jurídica de la Unión Europea em el Proyecto de Tratado que instituye una Constitución para Europa. **Jean Monnet/Robert Schuman Paper Series**, vol. 5, n. 2, fev. 2005. Miami: University of Miami, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Sobre o projecto de tratado “que institui uma Constituição para a Europa”**. In: FACULDADE de Direito de Lisboa. Disponível em: <

www.ste.pt/seminarios/2004/lisboa/docs/jmiranda.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2006.
Lisboa: 2004.

MORATA, Francesc. El proyecto de constitución europea: el reto de la democracia posestatal. **Revista Instituciones e Desarrollo**, n. 16, p. 279-306. Barcelona: Institut Internacional de Governabilitat de Catalunya, 2004.

QUERMONNE, Jean-Louis. **A França e a construção européia**. In: EMBAIXADA da França no Brasil. Brasília: 2001. Disponível em:
<<http://www.france.org.br/abr/imagesdelafrance/Formato%20PDF/europa.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2006.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Crítica ao anteprojeto de Constituição Européia “Constituição Parcial”: A Convenção como Modesto Laboratório do Constitucionalismo Supranacional. **Revista de Integração Latino-Americana**, ano 1, n. 01. Santa Maria: MILA, 2004.

VIERA, José Ribas (Org.). **A Constituição Européia: o projeto de uma nova teoria constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZABREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos y justicia**. Madrid: Trotta, 1995.